



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI FEDERAL Nº 14.133/2021). PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRADIÇÃO INSANÁVEL ENTRE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO A FABRICANTE (DAIKIN) PREVISTA APENAS NO TR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PUBLICIDADE E ISONOMIA. INSEGURANÇA JURÍDICA CARACTERIZADA. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS Nº 346 E Nº 473 DO STF. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO CERTAME. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO COM REABERTURA DE PRAZO. PARECER PELA ANULAÇÃO.

Processo Licitatório nº:

115/2025

Pregão Eletrônico nº:

071/2025

Objeto:

Contratação de empresa especializada para montagem e instalação do sistema de climatização (ar condicionado e renovação de ar) da sede da Prefeitura Municipal de Presidente Olegário, situada na Praça Doutor Castilho, nº 10, Bairro Centro.

DO RELATÓRIO

A presente consulta, originada pelo Setor de Licitações, por intermédio da Pregoeira Titular, que requer a manifestação jurídica desta Procuradoria acerca da legalidade e das medidas legais a serem tomadas uma vez durante a sessão pública de abertura do pregão eletrônico constatou-se uma contradição insanável entre os instrumentos convocatórios: o Termo de Referência (TR) exige o credenciamento das licitantes junto à fabricante DAIKIN, enquanto o Edital é omissivo quanto a essa condição de habilitação/participação.

Diante do potencial risco à competitividade e isonomia, a sessão foi suspensa para manifestação desta Procuradoria.

Estes são os fatos. Passamos a análise.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Edital é a lei interna da licitação, o Termo de Referência, por sua vez, é parte integrante daquele e deve com ele guardar absoluta harmonia. No caso em tela, a existência de uma exigência restritiva no TR que não consta no corpo do Edital cria uma insegurança jurídica. Licitantes que leram apenas o Edital poderiam ser surpreendidos com uma inabilitação, enquanto outros poderiam se abster de participar por lerem o TR, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa (Art. 11, I, Lei 14.133/2021).

A manutenção de um certame com regras dúbias fere a Segurança Jurídica. Para que todos os licitantes disputem em igualdade de condições, as regras de habilitação devem ser claras, precisas e convergentes em todos os documentos do processo. A anulação, portanto, não é um ato de arbítrio, mas um ato de proteção aos próprios licitantes e ao erário, evitando futuras nulidades judiciais ou sanções por órgãos de controle (TCEMG).

Princípio da Autotutela

A Administração Pública possui o poder-dever de corrigir seus próprios atos quando estes apresentam vícios de legalidade. Não se trata de uma faculdade, mas de uma obrigação para resguardar o interesse público. Este entendimento está consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) através de duas súmulas fundamentais:

Súmula 346/STF: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula 473/STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No presente caso, a ilegalidade reside na afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Princípio da Publicidade. Um processo que nasce com regras conflitantes é nulo de pleno direito, pois impede o exercício do contraditório e da ampla competitividade.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Da Revogação e Da Anulação

A hipótese em exame impõe a análise da natureza do vício identificado, a fim de se determinar o instrumento jurídico adequado para a extinção do procedimento. Para tanto, é essencial distinguir os institutos da revogação e da anulação.

No âmbito do Direito Administrativo, a extinção dos efeitos de atos administrativos pode ocorrer por meio de duas figuras jurídicas distintas: a anulação e a revogação. Embora ambas tenham como resultado o afastamento do ato do mundo jurídico, diferem substancialmente quanto aos seus fundamentos, natureza e efeitos.

A **anulação** é o meio pelo qual a Administração Pública invalida um ato administrativo **ilegal**, ou seja, eivado de vício que compromete sua validade jurídica. Trata-se, portanto, de manifestação vinculada do poder de autotutela, decorrente do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), segundo o qual a Administração só pode agir nos limites da lei.

Por outro lado, a **revogação** não se funda em ilegalidade, mas sim na **inconveniência ou inoportunidade** do ato. Nesse caso, o ato administrativo é válido e legal, mas deixa de atender ao interesse público, em razão de mudança nas circunstâncias fáticas, políticas públicas, prioridades administrativas ou mesmo disponibilidade orçamentária. A revogação é, portanto, expressão do mérito administrativo, somente admissível nos atos de natureza discricionária (vontade da Administração), jamais nos atos vinculados.

Em suma, enquanto a **anulação** é um dever da Administração diante da constatação de **ilegalidade**, a **revogação** é uma faculdade, baseada em **critérios de conveniência e oportunidade**, restrita a atos discricionários e sem efeitos retroativos. O respeito a essas distinções não apenas concretiza os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como também assegura a estabilidade das relações jurídicas no âmbito estatal.

No caso concreto, o erro na transcrição das condições de habilitação do Termo de Referência para o Edital que gera divergência de regras habilitatórias **não é superveniente**, mas sim **originário**, presente desde a fase interna do procedimento, razão pela qual **não há margem para o exercício de juízo de conveniência administrativa**, tampouco possibilidade de convalidação.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Trata-se de **vício insanável de legalidade**, o que impõe a **anulação do processo**, como única medida juridicamente adequada para resguardar os princípios da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia e da segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Municipal manifesta-se pela **ANULAÇÃO DE OFÍCIO** do Processo Licitatório nº 115/2025 (Pregão Eletrônico nº 071/2025), com fulcro no Art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e nas Súmulas 346 e 473 do STF, recomendando-se:

1. A publicação da decisão de anulação pelos mesmos meios de publicação do Edital, informando o motivo (vício de legalidade na divergência de regras habilitatórias).
2. A revisão imediata do Termo de Referência e do Edital para unificação das exigências.
3. A republicação do certame com a abertura total dos prazos legais, garantindo que o mercado possa formular propostas baseadas em regras transparentes e juridicamente hígdas.

É o parecer.

Presidente Olegário, 21 de janeiro de 2026.


Amely Maria de Almeida Pinheiro
Procuradora – OAB/MG 128.148